

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

Projeto de Lei Nº 172 /2018

Dispõe sobre as restrições da forma de exposição e venda de Rodenticidas, Bebidas Alcoólicas e Produtos fumígeros à base ou não de Tabaco em comércios do Município de Natal e dá outras providências

O Prefeito do Município de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A exposição e a comercialização de rodenticidas, de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco e de bebidas alcoólicas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

§ 2º Considera-se produtos fumígeros cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto derivado ou não do tabaco.

§ 3º Considera-se produtos rodenticidas, inseticidas agrícolas cujo princípio ativo é o Aldicarb, do grupo químico dos carbamatos, sendo conhecido popularmente como Chumbinho.

Art. 2º- Ficam os mercados, hipermercados, supermercados, postos de conveniência e estabelecimentos afins, que vendam rodenticidas, produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco e bebidas alcoólicas, obrigados a disponibilizarem os referidos produtos seguindo as seguintes especificações:

I- A disponibilização dos inseticidas do grupo químico dos carbamatos popular chumbinho deveram está em prateleiras altas e em quantidade irrelevante.

II - Os fumígeros, derivados ou não de tabaco, não deverão ser expostos, principalmente próximo aos caixas, nem em totens. Devendo ficar em local de acesso reservado apenas ao vendedor.

III - As bebidas alcoólicas, principalmente as envasadas em garrafas pequenas, deverão estar dispostas em recinto anexo e o mesmo terá estanque em seu acesso.

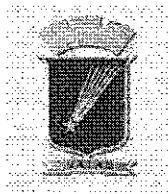
Parágrafo Único – A entrada do recinto anexo não poderá ser franqueada aos menores de dezoito anos de idade.

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Salão das sessões da Câmara Municipal do Natal.
Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 19 de Junho de 2018

Ver^a. Carla Dickson - PROS
4^a Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CARLA DICKSON

Justificativa

Os estabelecimentos comerciais dependem, naturalmente, de vender produtos para prosperar. Para alavancar as vendas, várias técnicas foram desenvolvidas. A mais óbvia é a publicidade. Todavia há outras, uma delas é a apresentação dos produtos. Embalagens bem elaboradas e coloridas atraem a vista e a atenção dos consumidores. A indústria de bebidas sabe muito bem se valer desse recurso: altas quantias são investidas no desenvolvimento de embalagens e rótulos de cervejas, vinhos e destilados para atrair consumidores. Outra técnica, que age em conjunto com a apresentação, é a disposição dos produtos em na loja e nas prateleiras. Itens que estão à vista e ao alcance do cliente em seu trajeto até a caixa de pagamento tendem a ser mais comprados. As lojas de conveniência, os supermercados e estabelecimentos afins usualmente situam balcões refrigerados e geladeiras com portas transparentes que permitem ver o conteúdo em plena vista e ao lado das caixas, induzindo a aquisição e, portanto, o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre os jovens.

Os raticidas são dispostos em prateleiras baixas, sem nenhuma reserva ao alcance de qualquer pessoa, até mesmo de crianças, mesmo estando listado pelo Ministério da Saúde como uma das onze causas de suicídio, no país.

No caso dos cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco. Mesmo com todas as regras impostas pela legislação federal é comum vermos por nossa cidade, empreendimentos comerciais que deixam maços de cigarros a vista e ao alcance de qualquer um, próximo aos caixas ou em mostruários de livre manuseio, como também é quase natural nos bairros periféricos encontrar crianças, comprando fumígeros para seus responsáveis a granel, sem nenhum resguardo.

Com o presente projeto de lei pretendemos inibir a ocorrência desse consumo induzido, fazendo com que o acondicionamento de bebidas alcoólicas, fumígeros e rodotencidas se dê a partir desse ordenamento, obrigatoriamente desde uma prateleira alta, de um recinto estanque do principal ou com entrada de acesso apenas do vendedor, que por outro lado não prejudicará a venda para aqueles clientes que deliberadamente adentram um estabelecimento comercial com o intuito de adquirir um desses produtos.

Estando consciente de ter oferecido lastro suficiente para constituição de um pensamento favorável, ao presente projeto de Lei. Conto, pois, com os votos dos nobres pares para sua aprovação.

Salão das sessões da Câmara Municipal do Natal.

Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 19 de Junho de 2018

Ver. Carla Dickson - PROS
4^a Secretaria